

Handwritten notes and signatures at the top left of the page.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 05429/03

Prefeitura Municipal de Itapororoca. Devolução de recursos à conta do FUNDEF. Recurso de Revisão. Ausência dos fundamentos previstos no Regimento Interno. Não conhecimento. Pedido de parcelamento. Matéria já analisada. Caráter protelatório. Não cumprimento de decisão pelo Prefeito. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo para adoção de providências, sob pena de responsabilidade e multa.

ACORDÃO APL - TC - 182 /2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05429/03, formalizado para verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através do “item c” do Parecer PPL-TC 33/2002, emitido no Processo TC 02789/01, quando da análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itapororoca, exercício de 2000, da responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. **Umberto Fernandes de Souza**, e

CONSIDERANDO que o não cumprimento da decisão pelo ex-Prefeito, Sr. **José Ribeiro da Silva**, para repor, com recursos do próprio município, à conta corrente específica do FUNDEF, o valor de **R\$ 26.539,45**, referente aos recursos utilizados por seu antecessor em despesas incompatíveis com os objetivos do fundo, resultou em multa através do **Acórdão APL-TC 131/2005**, publicado em 29 de março de 2005, onde se decidiu também assinar prazo de 60 dias ao atual Prefeito, Sr. **José Adamastor Madruga**, para providenciar a reposição, em atendimento ao princípio da continuidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Sr. **José Adamastor Madruga** demonstrou descaso em relação à decisão deste Tribunal, não se manifestou no prazo nem adotou qualquer medida para sanar a irregularidade, motivo pelo qual foi multado através do **Acórdão APL-TC 182/2006**, que lhe concedeu o parcelamento em três parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 8.846,48, conforme o disposto na Resolução Normativa RN-TC 14/2001;

CONSIDERANDO que decorrido dois anos da decisão inicial nenhum valor foi recolhido e o interessado apresentou recurso de revisão em caráter meramente protelatório, sem atendimento aos pressupostos formais em relação aos fundamentos do pedido, que devem estar vinculados ao disposto nos incisos I, II e III do artigo 192 do Regimento Interno, e repetindo pedido de parcelamento cujo mérito já fora analisado;

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Auditor Relator, o parecer do Ministério Público e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

- a) não conhecer o recurso de revisão em vista do não atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do artigo 192 do Regimento Interno;
- b) aplicar multa pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. **José Adamastor Madruga**, Prefeito de Itapororoca, pelo descumprimento da decisão formalizada no **Acórdão APL-TC 182/2006**, e por recorrer em caráter meramente protelatório e repetindo pedido cujo mérito já fora apreciado por esta Corte;
- c) conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aplicada **aos cofres do Estado**, sob pena de cobrança executiva;

Handwritten signatures at the bottom right of the page.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

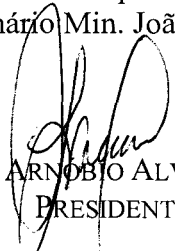
Processos TC nº 05429/03

- d) determinar à Corregedoria deste Tribunal o encaminhamento da multa anteriormente aplicada através do **Acórdão APL-TC 182/2006** ao Ministério Público Comum para cobrança;
- e) determinar a juntada de cópia da presente decisão ao processo de análise das contas anuais relativas ao exercício de 2006 para efeito do disposto no Item 2.13 do Parecer Normativo PN-TC 52/2004;
- f) assinar novo prazo de 60 dias para que providencie o recolhimento do valor de R\$ **26.539,45** à conta FUNDEF, com recursos do próprio município, uma vez que este valor foi indevidamente utilizado em outras finalidades ainda no exercício de 2000, pelo ex-Prefeito, Sr. **Umberto Fernandes de Souza**, e deve ser repostado em atendimento ao princípio da continuidade administrativa, alertando-o que o descumprimento ou omissão implica em responsabilização e multa.


Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 16 de maio de 2007.


CONS. ARNOBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE


AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR


ANA TERESA NÓBREGA
PROCURADORA GERAL